



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197032 - AM (2023/0152363-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
MANAUS - AM
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO DIGITAL OU CIBERNÉTICA (*RANSOMWARE*). DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. PROVA DA INTERNACIONALIDADE. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL (ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A situação retratada nos autos diz respeito à prática conhecida como *ransomware* ou extorsão digital ou cibernética, e que consiste, em síntese, no procedimento em que terceiro, por meio da *internet*, entra ilegalmente nos sistemas de informações de uma instituição e bloqueia o acesso ao banco de dados, passando a exigir do proprietário o pagamento de determinada quantia para que este possa novamente acessar as informações que lhe pertencem.

2. O referido crime está entre aqueles que o Brasil se comprometeu a reprimir, ao firmar, em 2001, em Budapeste, a Convenção sobre o Crime Cibernético, que foi internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021, e promulgada pelo Decreto n. 11.491/2023.

3. Em se tratando de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a competência da Justiça Federal é firmada quando "*quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*" (art. 109, inciso V, da Constituição da República), ou se for praticado "*em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*", nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional. Basta a presença de uma dessas hipóteses para que seja firmada a competência da Justiça Federal, não sendo necessária a presença concomitante de ambas, como entendeu o Juízo Suscitante.

4. É incontroverso entre os Juízos Suscitante e Suscitado que o delito não atingiu interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, sendo o prejuízo integralmente suportado pelo particular, não sendo caso de incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Juízo Suscitado nada disse acerca da internacionalidade do delito, ao passo que o Juízo Suscitante afirmou inexistir prova da internacionalidade. Porém, o fez a partir de premissa equivocada, pois asseverou não estar provado o caráter transnacional do crime, tendo em vista que apenas o patrimônio do particular havia sido atingido. No entanto, essa circunstância não afasta a possibilidade de que a execução do crime tenha se iniciado no estrangeiro, devendo seu resultado ter produzido em território nacional. Em outras palavras, o fato de que o prejuízo foi

exclusivamente suportado pelo particular, por si só, não exclui a chance de que o delito tenha caráter internacional.

6. No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Suscitante, há prova da internacionalidade do delito, pois as investigações feitas pela autoridade policial constatarem que tanto o registro como o acesso a ao menos um dos *e-mails* utilizados pelo criminoso, para a prática do delito, foram feitos no estrangeiro.

7. Firmada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal de Manaus - SJ/AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197032 - AM (2023/0152363-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
MANAUS - AM
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO DIGITAL OU CIBERNÉTICA (*RANSOMWARE*). DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. PROVA DA INTERNACIONALIDADE. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL (ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A situação retratada nos autos diz respeito à prática conhecida como *ransomware* ou extorsão digital ou cibernética, e que consiste, em síntese, no procedimento em que terceiro, por meio da *internet*, entra ilegalmente nos sistemas de informações de uma instituição e bloqueia o acesso ao banco de dados, passando a exigir do proprietário o pagamento de determinada quantia para que este possa novamente acessar as informações que lhe pertencem.

2. O referido crime está entre aqueles que o Brasil se comprometeu a reprimir, ao firmar, em 2001, em Budapeste, a Convenção sobre o Crime Cibernético, que foi internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021, e promulgada pelo Decreto n. 11.491/2023.

3. Em se tratando de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a competência da Justiça Federal é firmada quando "*quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*" (art. 109, inciso V, da Constituição da República), ou se for praticado "*em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*", nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional. Basta a presença de uma dessas hipóteses para que seja firmada a competência da Justiça Federal, não sendo necessária a presença concomitante de ambas, como entendeu o Juízo Suscitante.

4. É incontroverso entre os Juízos Suscitante e Suscitado que o delito não atingiu interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, sendo o prejuízo integralmente suportado pelo particular, não sendo caso de incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Juízo Suscitado nada disse acerca da internacionalidade do delito, ao passo que o Juízo Suscitante afirmou inexistir prova da internacionalidade. Porém, o fez a partir de premissa equivocada, pois asseverou não estar provado o caráter transnacional do crime, tendo em vista que apenas o patrimônio do particular havia sido atingido. No entanto, essa circunstância não afasta a possibilidade de que a execução do crime tenha se iniciado no estrangeiro, devendo seu resultado ter produzido em território nacional. Em outras palavras, o fato de que o prejuízo foi

exclusivamente suportado pelo particular, por si só, não exclui a chance de que o delito tenha caráter internacional.

6. No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Suscitante, há prova da internacionalidade do delito, pois as investigações feitas pela autoridade policial constatarem que tanto o registro como o acesso a ao menos um dos *e-mails* utilizados pelo criminoso, para a prática do delito, foram feitos no estrangeiro.

7. Firmada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, o Suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, e como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE MANAUS - AM.

Segundo consta dos autos, houve a instauração de investigação policial, porque agente não identificado invadiu, por meio da *internet*, o servidor de dados de uma clínica médica na cidade de Manaus/AM, e exigiu o pagamento de US\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos dólares americanos), por meio de *bitcoins*, para devolver os dados subtraídos eletronicamente, em modalidade de extorsão digital conhecida como *ransomware*.

O Juízo Estadual Suscitado declinou de sua competência, sob o fundamento de que competência seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República, pois se cuidaria de delito previsto na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, à qual aderiu o Brasil, sendo internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021.

O Juízo Federal Suscitante, por sua vez, entendeu que a previsão do delito em Convenção Internacional não seria suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, mas seria também exigida a prova da internacionalidade do delito, que inexistiria na situação concreta, além de ser necessário que o delito tivesse atingido o patrimônio, interesse, bens ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. No caso, tão-somente particular teve o seu patrimônio lesado pela conduta criminosa.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 100):

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTORSÃO DIGITAL (CIBERNÉTICA) CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A mera previsão de tipo penal em tratado ou convenção internacional que o Brasil tenha aderido, sem a comprovação da transnacionalidade da conduta ou de que o crime tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, por si só, não tem o condão de deslocar a competência para a esfera federal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ.

Parecer pela declaração da competência do Juízo suscitado."

É o relatório.

VOTO

O Juízo Suscitado, declinar da sua competência em decisão com o seguinte teor (fls. 81-82; grifos diversos do original):

"Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática de um crime ocorrido em maio de 2020, em que um agente não identificado invadiu o servidor de dados do Instituto de Cirurgia Ocular do Norte através de portas externas de acesso, e, após, requereu o pagamento do valor de US\$6500,00 através de bitcoins para devolver os dados subtraídos.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela declaração de incompetência desse Juízo para processar e julgar o presente feito, com a consequente declaração de competência em favor da Justiça Federal (fls. retro).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a competência é medida de jurisdição ao tempo que, por um lado limita o poder, em outro, possibilita a concretização de princípios como o Juiz Natural e a sua Imparcialidade. No ensinamentos de Aury Lopes Jr., 'a disciplina da competência deriva do fato de que a jurisdição penal ordinária se articula em uma multiplicidade de órgãos, devendo se verificar a repartição das tarefas judiciais'.

Diante disto, e de acordo com os critérios competência, temos que quando os fatos envolvem extorsão digital, a competência do feito se desloca para a Justiça Federal.

Como registrado pelo órgão ministerial, a conduta praticada contra a vítima é denominada de ransomware e é um tipo de extorsão digital.

Para fomentar o combate a este tipo de crime o Brasil promulgou sob a forma do Decreto Legislativo n.º 37, que foi publicado em 17 de dezembro no Diário Oficial da União, entrando em vigor no mesmo dia, a Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético.

Tal promulgação desloca para a Justiça Federal a competência para julgar tais crimes, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando que a Central de Inquéritos foi implementada para apreciação dos Inquéritos Policiais referentes aos crimes de jurisdição comum, conforme Resolução n. 06/2019 — TJAM, razão assiste ao Parquet, quanto à necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal."

O Juízo Federal Suscitante, em consonância com o *Parquet* federal que perante ele oficiava, não se reconheceu competente e instaurou o presente incidente, com lastro na seguinte fundamentação (fls. 88-90; grifos diversos do original):

"A Justiça Estadual, como fundamento para o declínio de competência, alegou que o crime de extorsão digital está previsto na Convenção de Budapeste contra crimes cibernéticos, da qual o Brasil é signatário. Contudo, tal requisito não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal.

Ainda que o Brasil seja signatário de tratado ou convenção que reprime a prática do ato, para atrair a competência Federal é necessário que o crime tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal, vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

Como salientado pelo Ministério Público, não há prova da internacionalidade do delito, que atingiu exclusivamente o patrimônio de particular pessoa jurídica.

Mercê do exposto, suscito o conflito negativo de competência entre este Juízo Federal e o Juízo Estadual da Central de Inquérito do Amazonas, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão, na forma do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal.

Presentes pressupostos para o conhecimento do Conflito, prossigo na análise do seu mérito.

A situação retratada nos autos diz respeito à prática conhecida como *ransomware* ou extorsão digital ou cibernética, e que consiste, em síntese, no procedimento em que terceiro, por meio da *internet*, entra ilegalmente nos sistemas de informações de uma instituição e bloqueia o acesso ao banco de dados, passando a exigir do proprietário o pagamento de determinada quantia para que este possa novamente acessar as informações que lhe pertencem.

No caso dos autos, a vítima, uma clínica médica na cidade de Manaus/AM, teve seu banco de dados bloqueado, e recebeu um *e-mail*, escrito em língua inglesa, exigindo que pagasse, em *bitcoins*, a quantia equivalente a US\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos dólares americanos), para que lhe fosse fornecida a senha para poder acessar novamente os seus dados armazenados digitalmente.

O referido crime está entre aqueles que o Brasil se comprometeu a reprimir, ao firmar, em 2001, em Budapeste, a Convenção sobre o Crime Cibernético, que foi internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 37/2021, e promulgada pelo Decreto n. 11.491/2023. Dispõe o art. 8 da referida Convenção:

"Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, a conduta de quem causar, de forma dolosa e não autorizada, prejuízo patrimonial a outrem por meio de:

a. qualquer inserção, alteração, apagamento ou supressão de dados de computador;

b. qualquer interferência no funcionamento de um computador ou de um sistema de computadores, realizada com a intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica ilícita."

Em se tratando de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a competência da Justiça Federal é firmada quando *"quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente"* (art. 109, inciso V, da Constituição da República), ou se for praticado praticado *"em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas"*, nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional. Basta a presença de uma dessas hipóteses para que seja firmada a competência da Justiça Federal, não sendo necessária a presença concomitante de ambas, como entendeu o Juízo Suscitante.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRÁTICA, INDUÇÃO OU INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO OU AO PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO PELO BRASIL. INTERNALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 65.810/1969. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA LEI N. 7.716/1989. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR MENSAGEIROS ELETRÔNICOS. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal, quando ancorada no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, exige não apenas que o crime praticado tenha sido previsto em tratado ou convenção internacional mas também que tenha havido o início de execução no Brasil e que haja previsão ou efetiva ocorrência do resultado no exterior, ou vice-versa.

2. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969, tendo cumprido seu compromisso de tipificar a conduta de difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, bem como qualquer incitamento à discriminação social, no art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989.

3. A presunção da transnacionalidade de delito de publicação de material ilícito em sites nacionais e/ou estrangeiros ou em redes sociais abertas deriva de sua potencial visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa específica hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território alienígena para fins de configuração da competência da Justiça Federal comum (orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal).

4. A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro.

5. Competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito." (CC n. 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 11/12/2020; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE OU CABO. CARD SHARING. ARTIGO 109, INCISO V, DA CF/88. NORMATIVO INTERNACIONAL VIGENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o art. 109, V, da Constituição Federal, a competência da jurisdição federal se dá pela presença concomitante da transnacionalidade do delito e da assunção de compromisso internacional de repressão, constante de tratados ou convenções internacionais.

2. No caso em análise, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de notícia criminis formulada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, requereu a busca e apreensão de elementos de prova acerca da prática de crimes de violação de direitos autorais e contra a Lei de Software, relacionados à atividade de fornecimento ilícito de sinal de TV por assinatura.

3. O requisito inicial de previsão normativa internacional é constatado pela Convenção de Berna, integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, e reiterada na Organização Mundial do Comércio - OMC por acordos como o TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), incorporado pelo Decreto nº 1355, de 30 de

Dezembro de 1994, com a previsão dos princípios de proteção aos direitos dos criadores, além de diversos outros tratados e convenções multilaterais assinados pelo Brasil, fixando garantias aos patrimônios autorais e culturais.

4. O segundo requisito constitucional, de tratar-se de crime à distância, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do iter criminis fora do país, é constatado pela inicial prova da atuação transnacional dos agentes, por meio da internet.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitante." (CC n. 150.629/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 28/2/2018; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CD'S E DVD'S ADQUIRIDOS NO PARAGUAI E INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V, DA CF/88).

1. O art. 109, V, da CF/88 estabelece dois requisitos concomitantes e necessários para que se afete à Justiça Federal a competência para o julgamento do delito: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente.

2. Em se tratando de direitos autorais, o Brasil é signatário da Convenção de Berna/1886, da Convenção Interamericana/1946 e da Convenção Universal dos Direitos do Autor/1952.

3. Comprovado nos autos que o investigado transportava CD's e DVD's gravados, falsificados, adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no País, configura-se a transnacionalidade da conduta.

4. Apesar de o crime de violação de direito autoral infringir, em regra, apenas o interesse particular, presente a nota de transnacionalidade na conduta, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime, com base no art. 109, V, da CF/88.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná, o suscitado." (CC n. 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 1/12/2015.)

É incontroverso entre os Juízos Suscitante e Suscitado que o delito não atingiu interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, sendo o prejuízo integralmente suportado pelo particular, não sendo caso de incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

O Juízo Suscitado nada disse acerca da internacionalidade do delito, ao passo que o Juízo Suscitante afirmou inexistir prova da internacionalidade. Porém, o fez a partir de premissa equivocada, pois asseverou não estar provado o caráter transnacional do crime, tendo em vista que apenas o patrimônio do particular havia sido atingido. No entanto, essa circunstância não afasta a possibilidade de que a execução do crime tenha se iniciado no estrangeiro, devendo seu resultado ter produzido em território nacional. Em outras palavras, o fato de que o prejuízo foi exclusivamente suportado pelo particular, por si só, não exclui a chance de que o delito tenha caráter internacional.

No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo Suscitante, há prova da internacionalidade do delito, pois as investigações feitas pela autoridade policial constatarem que tanto o registro como o acesso a ao menos um dos *e-mails* utilizados pelo criminoso, para a prática do delito, foram feitos no estrangeiro. Disse o relatório policial (fl. 73; sem grifos no original):

"Conforme explicitado no Relatório de Investigação protocolado no dia 03/02/2021, foi constatado que o e-mail com endereço '3441546223@qq.com' se trata de um endereço pertencente a um acesso e registro fora do território brasileiro, de modo que restamos impossibilitados de apurar mais informações sobre este.

No mais, restava pendente a resposta da empresa Google referente ao e mail com endereço '3441546223s@gmail.com' que poderiam resultar no redirecionamento das investigações para elucidação quanto a autoria dos delitos. Mesmo após a cobrança de resposta a empresa, não obtivemos quaisquer dados.

Assim, face a impossibilidade de definir a autoria do delito, tendo realizado todas as diligências possíveis, não há modo de prosseguir na investigação do procedimento em tela.

Diante do exposto e o acervo probatório coligido aos autos e com fundamento nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas e da impossibilidade da continuidade das investigações, considerando as informações sobre usuário localizado fora do País, não sendo possível identificar um responsável pela criação e utilização do e-mail investigado, não havendo outras diligências essenciais à comprovação dos fatos e de suas circunstâncias, dou por encerrada a persecução penal e encaminho estes autos para apreciação de Vossa Excelência com posterior remessa ao Ministério Público."

Portanto, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição da República.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 4.^a VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM, o Suscitante.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0152363-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 197.032 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06102416120218040001 10124952820224013200 6102416120218040001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE MANAUS - SJ/AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
MANAUS - AM

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 4.^a Vara Criminal de Manaus - SJ/AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422125151-1100190218@

2023/0152363-6 - CC 197032